



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044100-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante JONAS COSTA MONTEIRO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49355

Agravo de Instrumento nº 2044100-35.2025.8.26.0000

Comarca: Taboão da Serra – 2ª Vara Cível

Agravante: Jonas Costa Monteiro

Agravado: Banco Pan S/A

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Pedido formulado em petição inicial – Declaração da parte agravante de que “sou pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não reunindo condições de arcar com custas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, sem prejuízo de meu próprio sustento e de minha família” restou infirmada pela prova constante dos autos - Como a parte agravante, nos termos das cláusulas do “Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios” por ela firmado e exibido, litigará suportando os valores referentes a honorários advocatícios, não se cogita de hipossuficiência econômico-financeira, impondo-se o reconhecimento de que parte agravante demonstrou ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de seus dependentes, entendimento que não afronta o disposto no art. 99, §4º, CPC - Manutenção da r. decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte agravante, revogando-se o efeito suspensivo concedido. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 132/133 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte agravante, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) o Agravante demonstrou minuciosamente sua situação de vulnerabilidade econômica, justificando a necessidade da concessão da justiça gratuita, visto que: a) É trabalhador assalariado, exercendo a função de almoxarife, com renda mensal bruta de aproximadamente R\$ 5.000,00, reduzida significativamente pelos descontos obrigatórios de folha de pagamento, resultando em um rendimento líquido muito

inferior; b) Compromete grande parte de sua renda com despesas essenciais, incluindo pagamento de aluguel, fator que limita ainda mais sua capacidade financeira; c) Teve todas as suas economias subtraídas no golpe, ficando desprovido de qualquer reserva financeira, além de ter sofrido dano material e moral considerável, dada a grave falha na segurança dos sistemas bancários que deveriam proteger seus ativos; d) Foi forçado a ingressar com múltiplas demandas judiciais, pois também sofreu prejuízos semelhantes em contas mantidas junto a outras instituições financeiras (Banco Neon e Banco PAN), como demonstrado nos processos nº 1013614-37.2024.8.26.0609 (contra o Neon) e 1013616-07.2024.8.26.0609 (contra o PAN)”; (b) “O Agravante é trabalhador assalariado, exercendo a função de almoxarife, com renda mensal bruta de R\$ 3.052,90. Contudo, em razão de realizar horas extras para complementar seu sustento, sua renda base aproxima-se de R\$ 5.000,00. Apesar disso, a realidade financeira do Agravante é completamente distinta quando analisados os descontos obrigatórios em sua folha de pagamento, os quais reduzem drasticamente seu rendimento líquido. No mês corrente, o Agravante recebeu apenas R\$ 2.542,96 como valor líquido, complementado por um adiantamento salarial de R\$ 1.373,81”; (c) “(...) o simples fato de o Agravante possuir renda bruta acima de R\$ 3.000,00 não é suficiente para afastar sua hipossuficiência. O critério para a concessão da gratuidade deve ser analisado considerando o contexto integral de suas condições financeiras e a situação excepcional em que se encontra. A renda líquida do Agravante, somada ao cenário de desfalque total de suas economias, evidenciam sua impossibilidade momentânea de custear as despesas processuais”; (d) “(...) o Agravante não possui qualquer margem financeira para suportar os custos do processo sem que isso lhe traga ainda mais prejuízos. Seu planejamento financeiro, que antes lhe proporcionava um mínimo de segurança, foi destruído. As contas bancárias que deveriam abrigar suas reservas foram transformadas em ferramentas para sua ruína, utilizadas criminosamente para saques, transferências indevidas e até mesmo contratação de empréstimos fraudulentos em seu nome. A cada dia, ele precisa lidar não apenas com as consequências materiais desse crime, mas também com a angústia de ver sua estabilidade desmoronar sem qualquer apoio das instituições que deveriam protegê-lo”; (e) “(...) o Agravante não possui qualquer margem financeira para suportar os custos do processo sem que isso lhe traga ainda mais prejuízos. Seu planejamento financeiro, que antes lhe proporcionava um mínimo de segurança, foi destruído. As contas bancárias que deveriam abrigar suas reservas foram transformadas em ferramentas para sua ruína, utilizadas criminosamente para saques, transferências indevidas e até mesmo contratação de empréstimos fraudulentos em seu nome. A cada dia, ele precisa lidar não apenas com as consequências materiais desse crime, mas também com a angústia de ver sua estabilidade desmoronar sem qualquer apoio das instituições que deveriam protegê-lo”; (f) “(...) quanto aos honorários de sua patrona, estes estão condicionados ao êxito da demanda, PORTANTO, a agravante NÃO DESPENDEU QUALQUER VALOR” e (g) “(...) A escolha da via processual mais adequada e a contratação de advogado particular são prerrogativas legítimas do jurisdicionado e não afastam, por si só, sua hipossuficiência financeira”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto à determinação de recolhimento de custas pela parte agravante (fls. 153).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de restituição de indébito c.c. pedido de indenização por danos materiais e morais c.c. pedido de tutela de urgência” promovida pela parte agravante contra a parte agravada. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Assistência judiciária gratuita. Não é o caso de se conferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimada a comprovar a sua situação de hipossuficiência econômico-financeira, a parte autora não trouxe novos elementos capazes de demonstrar que necessita dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Importante ressaltar, nesse passo, que o art. 5º, LXXIV, da CF, aduz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Entende-se, assim, que o processo civil sem risco é exceção no ordenamento jurídico.

As disposições do Novo Código de Processo Civil, e que contrariam o comando constitucional acima referido, o qual demanda a comprovação da insuficiência de recursos para se obter o benefício da gratuidade, são inconstitucionais, não podendo ser aplicadas.

A par disso, há indícios de que a parte autora pode arcar com as custas e despesas processuais.

Com efeito, dos documentos acostados percebe-se que a parte autora possui rendimentos que, embora não sejam significativos, podem contribuir com o recolhimento das custas e despesas processuais.

Ademais, deixou a parte de ajuizar a demanda junto ao Juizado Especial Cível desta Comarca, cujo procedimento, em primeiro grau de

jurisdição, é isento de custas e despesas processuais.

Além disso, deixou a parte de procurar a Defensoria Pública, preferindo contratar advogado particular.

Ora, se a parte fosse realmente hipossuficiente, certamente procuraria um advogado do convênio OAB/DPE.

Nesse mesmo sentido:

Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. Não obstante o autor afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representado nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados. Se abriu mão de um benefício legal que não lhe geraria custos, deixando de optar pelo Juizado Especial, e é capaz de pagar honorários advocatícios, dispensando a Defensoria Pública, deve pagar pelas despesas processuais. Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tal como não pagar taxa judiciária, deixando de propor a ação no Juizado Especial, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações. Não bastasse isso, o valor da causa não é elevado (R\$11.000,00 - vál. p/ ago/2023), de modo que já se antevê que, se o autor tem condições de contratar advogado particular, o pagamento das custas e das despesas processuais não lhe será demasiado dificultoso, mormente considerando que a taxa judiciária deverá ser recolhida no valor mínimo (R\$171,30). Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo autor, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Agravo não provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2303502-34.2023.8.26.0000; Relator (a):Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)

Não foi assim como agiu, porém, sinalizando ter recursos para arcar com as custas e despesas deste processo.

Importante ressaltar, ainda, que o valor da causa não é elevado.

Em razão do exposto, providencie a parte autora o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante o desprovimento do agravo de instrumento, pelas razões a seguir expostas.

4. Mantém-se a r. decisão agravada.

4.1. Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prevista no CPC/2015, adota-se a seguinte orientação: (a) **“Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.”**(STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 509905/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 352, conforme site do Eg. STJ); (b) **“Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.”** (STJ – 4ª Turma, REsp 654748/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 402, conforme site do Eg. STJ); (c) **“I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)”** (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. **“Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.”** (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231, conforme site do Eg. STJ); (d) **“Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum.”** (STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252, conforme site do Eg. STJ); e (e) **“O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresse**

da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.” (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 909225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12.12.2007 p. 419, conforme site do Eg. STJ).

Verifica-se, assim, que, para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, para pessoas naturais, basta a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, mediante simples afirmação, em petição, ante a presunção *iuris tantum*, elidível mediante prova em sentido contrário, mas nada impede que o MM Juízo da causa, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação do alegado estado de miserabilidade.

4.2. A declaração da parte agravante de que “sou pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não reunindo condições de arcar com custas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, sem prejuízo de meu próprio sustento e de minha família” (fls. 44 dos autos de origem) restou infirmada pela prova constante dos autos.

Na espécie: **(a)** a parte agravante é autora da ação nominada de “ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de restituição de indébito c.c. pedido de indenização por danos materiais e morais c.c. pedido de tutela de urgência”; **(b)** qualificou-se, na procuração, como almojarife (fls. 41 dos autos de origem) e **(c)** houve a celebração de “Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios”, segundo o qual **“Em remuneração aos serviços restados pelo(a) Contratado(a) fica o(a) Contratante obrigado(a), de forma irrevogável e irretratável, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) contratado(a), da seguinte forma a) Os honorários advocatícios serão de R\$780,00 (setecentos e oitenta reais), os quais serão em 04 (quatro) parcelas no valor de R\$195,00 (cento e noventa e cinco reais) cada. Sendo a primeira parcela com vencimentos em 15/01/2025, e as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes. Os valores serão pagos através de boleto bancário ou depósito ou transferências via PIX na conta bancária de titularidade das contratadas (...)”** (cláusula 2ª - fls. 55 dos autos de origem, o destaque não consta do original).

Sendo assim, como a parte agravante, nos termos das cláusulas do “Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios” por ela firmado e exibido (fls. 74/80 destes autos), litigará suportando os valores referentes a honorários advocatícios, não se cogita de hipossuficiência econômico-financeira, impondo-se o reconhecimento de que parte agravante demonstrou ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de seus dependentes, entendimento que não afronta o disposto no art. 99, §4º, CPC.

Nesse sentido, a orientação do julgado do Eg. STJ, extraído do respectivo site: “Trata-se de recurso especial interposto por RUY SADY DA ROCHA BESSA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, contra v. Acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim

ementado: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DE COMUNICAÇÃO DE FATO À OAB, PARA EXAME E DECISÃO. ATO IRRECORRÍVEL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DA PARTE.** 1. (...) 2. (...) 3. Se o postulante firma contrato particular com seu advogado no sentido de facear o 'custeio' do processo, mesmo que se obrigando a valor certo, está capacitado a responder pelas despesas em processo judicial." (fl. 51) - Destaquei. Os embargos de declaração opostos foram improvidos (fl. 66). Alega o recorrente violação aos seguintes dispositivos legais: a) 458, II, e 535, II, do CPC; b) 1º, 3º e 4º, da Lei n.º 1.060/50, sob a alegação de que a mera existência de contrato de honorários entre o recorrente e seus patronos não desfigura a necessidade da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Contra-razões às fls. 85/93, por meio das quais a Universidade recorrida alega, em síntese, incidência do Enunciado nº 07 da Súmula/STJ e ausência de prequestionamento. Quanto ao mérito, alega a recorrida: "No que concerne ao indeferimento da assistência judiciária gratuita, não pode prosperar a tese sustentada, tendo em vista que o benefício somente foi requerido em desacordo com a realidade colocada nos autos, uma vez que os autores, nas procurações outorgadas ao seu patrono, autorizam-no a proceder ao desconto dos valores relativos as custas processuais, em total incompatibilidade com o posterior requerimento". - Destaquei. Admitido na origem o especial, os autos foram remetidos a este e. Tribunal. **É o relatório. Decido.** Preliminarmente, não se vislumbra contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. (...) **Outrossim, no mérito, razão não assiste ao recorrente.** Consoante julgamento proferido pela Terceira Turma, no Resp 238.025/SP, da relatoria do i. Ministro Ari Pargendler, publicado no DJ de 01/10/2001, a Lei n.º 1.060/50 isenta, sob condição, a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária, não a verba honorária que ela contrata com seu patrono. Transcrevo a ementa do referido julgado, verbis: "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. O artigo 3º, V da Lei nº 1.060, de 1950, isenta, sob condição, a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária; não, a verba honorária que ela contrata com seu patrono, tendo em vista o proveito que terá na causa. Recurso especial conhecido e provido em parte." **Destarte, consoante iterativa jurisprudência desta e. Corte, não se deve revogar ou deixar de conceder o benefício de que trata a lei n.º 1.060/50 - assistência judiciária gratuita - pela mera contratação de advogado. Nesse sentido, a decisão monocrática proferida pela i. Min. Laurita Vaz, no REsp 948.725/RS, publicada no DJ de 12.02.2008. Não obstante, diversa é a situação que se apresenta nos autos, tendo em vista que o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não se deu pela mera contratação de advogado, mas pelo fato de constar, no instrumento, cláusula autorizando desconto em folha de valor para "custeio do processo" (fl. 50). Assim sendo, o decisum recorrido não merece reparos, já que, de fato, há incompatibilidade entre o pedido de assistência judiciária gratuita e a realidade fática diagnosticada pelo e. Tribunal de origem.** Sobreleva salientar que rever a solução adotada pela e. Corte a quo, nos termos acima delineados, implica necessário revolvimento do contexto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fático-probatório dos autos, o que é interditado na via estreita do especial, nos termos do Enunciado n.º 07, da Súmula do e. STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. P. e I.” (STJ, REsp 922007, Rel. Min. Félix Fischer, DJE 12.06.2008, o destaque não consta do original).

Destarte, existindo prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pela parte agravante, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, com revogação do efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator